



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002360/00-40  
**Recurso nº** 150.479 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 103-23.575  
**Sessão de** 18 de setembro de 2008  
**Recorrente** FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

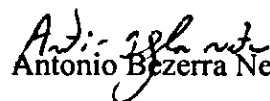
LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Waldomiro Alves da Costa Júnior, que dava provimento parcial para afastar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA


Presidente

  
Antonio Bezerra Neto

Relator

Formalizado em: 13 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Éster Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Carlos Pelá e Antonio Carlos Guidoni Filho.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 7.334, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO I -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*"Trata-se de impugnação (fls. 110/124) apresentada pela FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA., supra qualificada, contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 103/104).*

2. *Conforme descrição dos fatos contida no Auto de Infração, o contribuinte obteve medida liminar no Mandado de Segurança nº 97.0008621-6, da 20ª Vara Federal em São Paulo, autorizando-a a deduzir da base de cálculo do IRPJ a despesa relativa ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, tendo em vista os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.*

3. (...)

3.1. *Não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 107).*

4. *Irresignada, a autuada, em 18.01.2001, protocolizou Impugnação (fls. 110/124), devidamente representada por seus procuradores (documentos de fls. 125), onde alega, em síntese:*

4.1. *inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;*

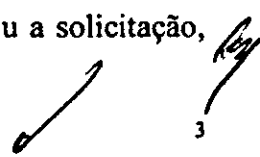
4.2. *o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, sendo descabida a lavratura do Auto de Infração, por inexistir infração; a impugnante admite, contudo, que seria admissível a lavratura de um Termo de Verificação;*

4.3. *descabe, também, a exigência de juros de mora, pois a fiscalizada não incorrera em nenhuma infração, não havendo como se falar em mora enquanto não houver trânsito em julgado da sentença;*

4.4. *a norma contida no art. 63, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 953, § 3º, do RIR/99, corrobora seu entendimento de que o surgimento da mora apenas ocorre com o vencimento da obrigação e a respectiva culpa, que são por sua vez afastados enquanto estiver hígido o provimento judicial.*

*É o relatório."*

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:



*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu prosseguimento normal.*

*LANÇAMENTO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. O único instrumento legal à disposição do auditor-fiscal para o lançamento tributário, seu dever funcional, é o auto de infração, ainda que inexista infração ou que o respectivo crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa”.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997, 1998*

*Ementa: JUROS DE MORA. Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal”*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 96 a 100, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente impetrou ação judicial para pleitear a dedução da despesa com a CSLL da base de cálculo do IRPJ. De outra banda, o recurso trata sobre o cabimento de auto de infração para prevenir a decadência e de exigência de juros de mora.

Dessa forma, vejo que o mérito do presente recurso administrativo se diferencia do mérito da ação judicial proposta pela recorrente.

### Quanto ao cabimento do auto de infração

O lançamento para prevenir a decadência é matéria pacífica nesse colegiado. Tal matéria foi até mesmo positivada com o advento da Lei nº 9.430/1996, que, em seu artigo 63, determinou tão-somente que a multa de ofício não deveria ser lançada nos casos em que a constituição do crédito tributário visasse prevenir a ocorrência da decadência. Por intermédio do diploma legal retrocitado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

Sendo assim, o lançamento do crédito tributário deve sim ser feito pela autoridade administrativa por meio de auto de infração para assegurar os direitos da Fazenda Nacional, consoante o artigo 142 do CTN, pois tal ato é vinculado e obrigatório, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

### Quanto à fluência dos Juros de Mora quando a exigibilidade estiver suspensa

Quanto aos juros de mora, é de se ter em conta que a sua fluência é automática, pela falta de pagamento em seu vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta”, conforme reza o art. 161 do CTN.


No caso que se cuida, de lançamento para prevenir a decadência de tributo que está com sua exigibilidade suspensa por força de liminar, a inclusão dos juros de mora é de rigor haja vista que, acaso confirmada a liminar em sentença definitiva, todo o crédito tributário será indevido e não apenas os juros de mora. Por outro lado, se no julgamento definitivo do mérito for julgada improcedente a ação proposta pelo contribuinte, restará sem efeito a liminar, retornando a situação ao estado anterior. Assim, a mora será imputada a quem lhe deu caso.

E também não se venha alegar que os juros de mora não era cabível face à restrição imposta pelo art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, que conferiu aos litigantes, saliente-se, apenas no que tange à interrupção da incidência da multa de mora até 30 dias após a publicação da decisão judicial contrária à liminar concedida.

Outrossim, a jurisprudência judicial e administrativa também é pacífica a esse respeito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

